



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005440/2008-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.118 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ GERALDO DE NOVAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 62 - A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Caso em que se deve afastar a incidência do imposto de renda sobre verba condenatória judicial por dano moral, considerada tributável pela autoridade fiscal. (precedentes do CARF. Acórdãos 2201-002.133 e 2802-001.981)

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A decisão proferida por autoridade competente que traz em seu bojo as razões de decidir, permitindo ao contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa, manifestando sua inconformidade com argumentos claros e lógicos na instância recursal, não padece de nulidade, posto que não apontadas as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

DIFERENÇA ENTRE O IRRF DECLARADO E O COMPROVADO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não for expressamente contestada pelo recorrente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer como não tributável o valor de R\$ 511.834,11 recebido pelo recorrente como indenização por dano moral em ação judicial, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme fls. 61 a 66, onde é exigido **Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -suplementar**, relativo ao ano de apuração de 2006, **exercício de 2007**, no valor de **R\$ 152.720,83**, acrescido de multa proporcional de 75%, no valor de R\$ 114.540,62 e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic e também Imposto de Renda da Pessoa Física, código 0211, no valor de R\$ 648,65, acrescido de multa de mora e juros de mora, também com base na Selic.

Por bem descrever os fatos, adoto as seguintes considerações efetuadas pela autoridade julgadora de 1ª instância:

*“Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, a exigência está relacionada à constatação de: (a) **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente** em face de processo judicial trabalhista, no valor de **R\$ 595.931,40**; e (b) **compensação indevida a título de imposto de renda retido na fonte**, no valor de **R\$ 696,03**, por falta de comprovação.*

(...)

Questiona a omissão apontada, aduzindo que todas as verbas auferidas foram levadas ao conhecimento do fisco, localizando-se a divergência nas parcelas que, em relação ao imposto de renda, são isentas/não tributáveis. Nesse sentido, descreve os cálculos efetuados pela autoridade fiscal, pugnando para que sejam computados como isentos o montante de R\$ 513.451,37 decorrentes de danos morais e R\$ 54.622,49 de FGTS. No que se refere ao FGTS, fundamenta-se no art. 39, XX, do RIR/1999, assim como em jurisprudência; quanto ao dano moral, discorre sobre a matéria, citando doutrina e jurisprudência, defendendo que, como indenização, não se sujeita ao imposto, por não caracterizar renda, ...

Quanto aos juros de mora, questiona cobrança pela taxa Selic, sob argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade,...

Em seu voto, explica o julgador a quo:

“Quanto ao imposto de renda retido na fonte, na verdade, o impugnante não questiona a glosa fiscal, decorrendo de equívoco seu a suposta incorreção apontada à fl. 11. O valor de R\$ 648,65 não é o relativo à glosa, mas o da exigência proporcional calculada à fl. 25.

*A glosa fiscal de IRRF, as fls. 23/24 e 61/62, foi efetuada no valor de R\$ 696,03, em relação ao IRRF declarado, de R\$ 124.598,61, o que resultou no mesmo valor que o impugnante demonstra na última coluna da planilha de fl. 11: (R\$ 125.310,33 — R\$ 1.407,75) = (R\$ 124.598,61 — R\$ 696,03) = **R\$ 123.902,58**. As partes concordam, portanto, que o IRRF passível de ser compensado na declaração de ajuste é de R\$ 123.902,58.”*

“No que se refere ao FGTS, há disposição expressa para que não componha o rendimento bruto, para fins de incidência de imposto de renda da pessoa física, a teor do art. 39 do RIR/1999:

(...)

*Segundo o documento de fl 33, o montante de R\$ 702.910,08, em 20/08/2002, era composto por **R\$ 34.625,85 (4,93%)** a título de FGTS, valor esse que, proporcionalmente ao valor recebido, correspondeu, no ajuste anual de 2006, a **R\$ 53.814,85**, como pleiteado pelo interessado, no cálculo de fl. 11.*

Por outro lado, em relação à “indenização por dano moral”, não há, no âmbito administrativo, possibilidade de acolher a pretensão de isenção.”

(...)

Assim sendo, proferiu-se o Acórdão de 1ª Instância no sentido de “considerar procedente em parte o lançamento”, mantendo o crédito tributário exigido, na forma como foi apurada pelos cálculos contidos no Voto do Relator

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde, em vista daquilo que já foi analisado e decidido pela 1ª instância, assim manifesta sua inconformidade, em síntese:

- grifa que a divergência situava-se no tratamento pretendido em relação a rubricas que o interessado alega decorrerem de indenização por dano moral (...) e FGTS sobre parcelas deferidas;

- após o reconhecimento de que os valores percebidos a título de FGTS são isentos, a controvérsia ficou adstrita à tributação ou não dos valores pagos a título de indenização por danos morais; a esse respeito, discorda do que entendeu a DRJ, questionando a matéria e a razão de decidir, citando dispositivos legais, doutrina e jurisprudência;

- diz também que, não bastasse a inequívoca demonstração de que valores percebidos a título de danos morais não estão sujeitos à incidência do IR, não se conforma com o que teria sido consignado no Acórdão recorrido, de que não teria feito constar dos autos a prova de que a natureza jurídica de parte dos rendimentos seria de indenização por dano moral; para espantar qualquer dúvida, anexa as decisões de mérito do processo judicial que originou o pagamento da indenização;

- alternativamente, “*não sendo o entendimento pela não incidência de IRPF sobre a indenização em tela*”, pugna pela nulidade da decisão de piso, com o argumento que, após o reconhecimento do FGTS como parcela não tributável dos rendimentos, o cálculo efetuado pelo Julgador, para verificar o imposto ainda em exigência, estaria equivocado. Assim, empreende raciocínio de cálculo que entende correto;

Com esses argumentos, pede, enfim que seja reconhecida a não incidência do IRPF sobre os valores recebidos a título de indenização por danos morais e, não sendo este o entendimento, requer que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a nulidade da decisão de piso, na parte em que efetua os cálculos que determinam a suposta omissão de receitas.

Anexa decisões judiciais do processo trabalhista em que obteve o reconhecimento do direito à percepção dos rendimentos aqui em debate

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância deu-se em 16/11/2010 (fl. 80) e o recurso voluntário foi protocolado, dentro do prazo legal, em 13/12/2010 (fl. 81).

O recurso é tempestivo e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo que não se aplica a hipótese de sobrestamento do julgamento deste recurso, com base na inteligência dos §§ 1º e 2º do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, tendo em consideração o RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 divulg. 03/03/2011, em julgamento no Supremo Tribunal Federal, que atribuiu à discussão sobre a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 - tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito -, repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento

Apesar de haver no processo, e em especial na Notificação de Lançamento, a clara indicação de que a tributação em causa tem como origem a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista, e constar que foi aplicada aos

mesmos a tabela progressiva no mês em que foram recebidos, primeiro, o recorrente, em nenhum momento, discutiu ou questionou essa matéria; segundo, e mais importante, o mérito da questão, que chega a esta instância recursal, não trata disso.

Como bem delimitado está no recurso voluntário apresentado, debate-se acerca da tributação ou não sobre indenização por danos morais. Ora, a essa indenização não se refere a controvérsia, em julgamento no Supremo Tribunal Federal, de tributar à medida em que os rendimentos deveriam ter sido auferidos – regime de competência –, ou acumuladamente, no momento em que foram postos à disposição do contribuinte – regime de caixa. Isso porque a indenização por danos morais aqui em caso só poderia ser recebida mesmo em parcela única, como o foi, após o trânsito em julgado da decisão que determinou seu pagamento.

Inclusive, na decisão judicial anexada pelo Recorrente, na fl. 136, a MMª. Juíza Relatora do Acórdão do TRT/PR 9ª Região discorre sobre o tema, que chamou de “*descontos fiscais e previdenciários*”, e não houve questionamentos sobre o ali decidido.

Portanto, entendo que, neste aspecto, é caso definitivamente encerrado e não há porque se falar em sobrestamento do recurso, por essas razões.

Também em sede preliminar, quanto ao pedido alternativo de nulidade da Decisão recorrida, penso que não haja razão de ser. A decisão, proferida por autoridade competente e que explana claramente suas razões, permitindo ao contribuinte que, discordando, apresente seu recurso voluntário, é válida e não há que se levantar vício de nulidade, posto que não apontado nenhum motivo dos elencados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

MÉRITO.

O Recurso Voluntário limita-se a requerer a exclusão para efeito de tributação da **indenização por dano moral no valor de R\$ 511.834,11**. Apesar de ter mencionado valor diverso em outro momento, parece-me que conforma-se o recorrente que este seja o devido valor que aqui se discute, a partir de sua manifestação na fl. 89.

Esse valor é obtido a partir do cálculo proporcional entre as importâncias que constam no demonstrativo de execução provisória anexado na fl. 36. Assim, a indenização por dano moral representa 46,85% do total de R\$ 1.092.449,73 recebidos.

Desta feita, como já está claro, a lide versa sobre a incidência, ou não, do imposto de renda sobre verba condenatória decorrente de dano moral reconhecido em ação judicial.

Com as decisões judiciais que traz à baila o Recorrente, anexadas às fls. 115 e ss. não restam dúvidas de que a Justiça do Trabalho deferiu-lhe direito a indenização por dano moral, em sede de ação judicial movida em face de antigo empregador. (v. Certidão fl. 127)

Ocorre que a controvérsia sobre a incidência de imposto de renda sobre indenização por dano moral foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no bojo do REsp nº 1.152.764 – CE, relator o Ministro Luiz Fux, no rito dos recursos repetitivos, em sessão de 23 de junho de 2010, unânime, transitado em julgado em 1º/09/2010, que restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...)

Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...)

Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg.174/176)

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**(grifei)

Como acima se vê, o STJ decidiu que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, reparatória do sofrimento e da dor da vítima.

Neste caso, nos termos do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 e alterações posteriores, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho Administrativo.

No caso concreto, impõe-se, apenas, trazer o entendimento expendido pela Corte Superior para afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido em decorrência de condenação judicial visando a reparação de dano moral causado ao Recorrente.

O contribuinte não mencionou, em seu recurso, a questão da tributação de Imposto de Renda da Pessoa Física, código 0211, no valor originário de R\$ 648,65, acrescido de multa de mora e juros de mora, e que foi tratado pela DRJ. Assim, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considerar-se-á matéria não impugnada, devendo manter-se o *status quo*.

Quanto ao cálculo empreendido pelo julgamento de piso, que rebate o contribuinte, entendo que o melhor para o deslinde da questão é ser observado o lançamento tributário. Assim, consignou a autoridade lançadora na Notificação de Lançamento (sem grifos no original):

Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais:
reflexos da equiparação salarial em férias dobradas, férias proporcionais e em indenização clausula 27 CCT.

Foram considerados exclusivos na fonte os rendimentos
referentes ao décimo terceiro reflexo da equiparação salarial.

Foram considerados tributáveis os demais rendimentos.

Total de rendimentos sujeitos a tributação normal: R\$ 1.039.192,13
(R\$ 1.092.449,73 x 95,12%).

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente a esta ação: R\$ 1.039.192,13

Bem, em 1ª instância, entendeu o Acórdão por excluir o valor de R\$ 53.814,85, a título de FGTS, reputando-o não tributável.

Em sede de recurso voluntário, dentro daquilo que pede o contribuinte, é de ser reconhecida a importância de R\$ 511.834,11, a título de indenização por danos morais, como rendimento não tributável.

Assim: R\$ 1.039.192,13 menos R\$ 53.814,85 menos R\$ 511.834,11 resultam em R\$ 473.543,17, a serem considerados como rendimentos tributáveis decorrentes de ação judicial trabalhista. Ressalto que o contribuinte declarou, em DIRPF/07, o valor de R\$ 443.260,73, como recebido dessa fonte.(fl. 57)

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer como não tributável o valor de R\$ 511.834,11 (quinhentos e onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e onze centavos) recebido pelo recorrente como indenização por dano moral em ação judicial, competindo à Unidade (DRFB) preparadora apurar eventuais exigências fiscais que permaneçam, após a exclusão da parcela aqui tratada.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada